



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2013/0264(COD)

29.11.2013

ALTERAÇÕES 12 - 21

Projeto de parecer
Dimitar Stoyanov
(PE523.013v01-00)

Serviços de pagamento no mercado interno

Proposta de diretiva
(COM(2013)0547 – C7-0230/2013 – 2013/0264(COD))

AM\1011660PT.doc

PE524.679v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 12
Rebecca Taylor

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 22

Texto da Comissão

22. «Autenticação sólida do cliente», um procedimento de **validação da identificação de uma pessoa singular ou coletiva**, baseado na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento, posse e inerência **que são independentes, na medida em** que a violação de um destes elementos não compromete a fiabilidade **dos demais, sendo** concebido de forma a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação;

Alteração

22. «Autenticação sólida do cliente», um procedimento baseado na utilização de dois ou mais **dos seguintes** elementos, pertencentes às categorias conhecimento, posse e inerência:

i) algo que só o utilizador conhece, por exemplo uma palavra passe estática, um código, um número de identificação pessoal;

ii) algo que só o utilizador possui, por exemplo um dispositivo de autenticação, um cartão inteligente, um telemóvel;

iii) algo inerente ao utilizador, por exemplo uma característica biométrica, como uma impressão digital.

Além disso, os elementos escolhidos devem ser mutuamente independentes, isto é, a violação de um destes elementos não compromete a fiabilidade do(s) outro(s). Pelo menos um destes elementos deve ser não reutilizável e, à exceção da inerência, não replicável, e impossível de ser sub-repticiamente roubado através da Internet. O procedimento de autenticação sólida deve ser concebido de forma a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação.

Or. en

Justificação

A definição, tal como proposta, baseia-se na definição incluída na recente recomendação do Fórum Europeu sobre a Segurança dos Pagamentos a Retalho (SecuRe Pay) do BCE. Contudo, a redação utilizada não é tão precisa, sendo preferível permanecer coerente e recorrer à presente definição utilizada pelo Fórum SecuRe Pay do BCE.

Alteração 13 **Sebastian Valentin Bodu**

Proposta de diretiva **Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Providenciando no sentido de que ***não sejam em momento algum agregados com os fundos de qualquer pessoa singular ou coletiva distinta dos utilizadores dos serviços de pagamento por conta dos quais os fundos são detidos e, quando os*** fundos se encontrem ainda detidos pela instituição de pagamento sem terem sido entregues ao beneficiário ou transferidos para outro prestador de serviços de pagamento até ao final do dia útil seguinte àquele em que tenham sido recebidos, depositando-os numa conta separada numa instituição de crédito ou investindo-os em ativos seguros, líquidos e de baixo risco, tal como definidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem; e providenciando no sentido de que sejam isolados, nos termos da lei nacional, no interesse dos utilizadores do serviço de pagamento em causa, dos créditos de outros credores da instituição de pagamento, em especial em caso de insolvência;

Alteração

(a) Providenciando no sentido de que, ***por um lado, sejam registados separadamente para cada utilizador de serviços de pagamento, e de que, por outro lado, todos estes fundos no seu conjunto estejam separados dos fundos próprios da instituição de pagamento. Quando os*** fundos se encontrem ainda detidos pela instituição de pagamento sem terem sido entregues ao beneficiário ou transferidos para outro prestador de serviços de pagamento até ao final do dia útil seguinte àquele em que tenham sido recebidos, depositando-os numa conta separada numa instituição de crédito ou investindo-os em ativos seguros, líquidos e de baixo risco, tal como definidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem; e providenciando no sentido de que sejam isolados, nos termos da lei nacional, no interesse dos utilizadores do serviço de pagamento em causa, dos créditos de outros credores da instituição de pagamento, em especial em caso de insolvência;

Or. ro

Alteração 14
Sebastian Valentin Bodu

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Nos casos em que os fundos dos utilizadores dos serviços de pagamento devam ser utilizados com base numa ordem de pagamento a prazo ou num débito direto e em que, previamente ao termo do prazo ou ao pagamento automático, tenha sido intentada uma ação judiciária contra o utilizador dos fundos de que resulta o congelamento destes últimos, os fundos detidos pela instituição de pagamento não podem ser bloqueados se a ordem de pagamento a prazo ou o débito direto tiverem sido emitidos antes da decisão judicial relativa ao congelamento dos fundos.

Or. ro

Alteração 15
Dimitar Stoyanov

Proposta de diretiva
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores que utilizem serviços comutados sejam informados pelos prestadores de serviços de pagamento das transações efetuadas anteriormente, mediante pedido, a um preço razoável e num suporte duradouro.

Or. bg

Alteração 16
Dimitar Stoyanov

Proposta de diretiva
Artigo 34

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem estabelecer que caiba ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente título.

Alteração

Cabe ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente título.

Or. bg

Justificação

Em caso de incumprimento dos requisitos de informação relativos aos serviços de pagamento, o ónus da prova deve recair sobre o prestador do serviço de pagamento. Os Estados-Membros não devem ter a possibilidade de estipular opções diferentes.

Alteração 17
Rebecca Taylor

Proposta de diretiva
Artigo 66 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em derrogação do disposto no artigo 65.º, o ordenante pode ser obrigado a suportar, num montante máximo de 50 EUR, as perdas relativas às operações de pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido ou roubado ou da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento.

Alteração

Em derrogação do disposto no artigo 65.º, o ordenante pode ser obrigado a suportar, num montante máximo de 50 EUR, ***ou num montante equivalente***, as perdas relativas às operações de pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido ou roubado ou da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento.

Or. en

Justificação

O montante referido está apenas expresso em euros, sendo necessário ter em consideração os Estados-Membros que usam uma moeda diferente e aceitar um montante equivalente na

moeda do Estado-Membro em questão, tendo em conta as alterações diárias das taxas de câmbio.

Alteração 18
Dimitar Stoyanov

Proposta de diretiva
Artigo 66-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 66.º-A

Operações de pagamento cujo montante não é conhecido previamente

- 1. No caso de operações de pagamento relativas a transferências cujo montante não é conhecido no momento da compra, os Estados-Membros devem estabelecer um montante máximo razoável de fundos que podem ser bloqueados na conta do ordenante e um período de tempo máximo em que esses fundos ficarão bloqueados pelo beneficiário.***
- 2. O beneficiário, antes de ser efetuada a operação de pagamento, é obrigado a informar o ordenante se serão bloqueados na conta de pagamento do ordenante fundos que excedam o montante da compra.***
- 3. Caso sejam bloqueados na conta de pagamento do ordenante fundos que excedam o montante da compra, o prestador de serviços de pagamento deve informar o ordenante deste facto por meio de um extrato de conta.***

Or. bg

Justificação

Muitas vezes, no momento da transação, o preço final de um serviço prestado não é conhecido, pelo que os comerciantes, como concessionários automóveis, hotéis, etc. bloqueiam, por um período prolongado, montantes superiores aos requeridos pelo emissor do cartão de crédito ou de débito do ordenante. Estas práticas asseguram o pagamento ao

comerciante, sem que, contudo, o consumidor seja informado deste facto antes de proceder à transferência do pagamento, nem pelo comerciante, nem pelo prestador de serviços de pagamento.

Alteração 19
Dimitar Stoyanov

Proposta de diretiva
Artigo 89 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de violação ou suspeita de violação das disposições do direito nacional aprovadas com base nos títulos III e IV, as autoridades competentes referidas no n.º 1 são as autoridades competentes do Estado-Membro de *origem* do prestador do serviço de pagamento, *exceto no caso dos agentes e sucursais ativos ao abrigo do direito de estabelecimento em que as referidas autoridades competentes são as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.*

Alteração

3. Em caso de violação ou suspeita de violação das disposições do direito nacional aprovadas com base nos títulos III e IV, as autoridades competentes referidas no n.º 1 são as autoridades competentes do Estado-Membro de *acolhimento* do prestador do serviço de pagamento.

Or. bg

Justificação

A supervisão das operações correntes dos prestadores de serviços de pagamento tem de ser efetuada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, pois estas estão melhor colocadas para tal. As autoridades no Estado-Membro de acolhimento devem poder tomar medidas sempre que o prestador de serviços de pagamento não cumpra as suas obrigações e não assuma as suas responsabilidades.

Alteração 20
Rebecca Taylor

Proposta de diretiva
Artigo 90 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As informações referidas no n.º 2 devem constar, de forma claramente visível, do

Alteração

4. As informações *a que se refere o n.º 1* devem *ser prestadas de forma clara,*

eventual sítio Web do *prestador dos serviços de pagamento, devendo pautar-se pelo seu acesso fácil, direto e permanente, das condições gerais do contrato* entre o *prestador e o utilizador dos serviços de pagamento, bem como das faturas e dos recibos relativos a estes contratos. Devem especificar como podem ser obtidas mais informações sobre a instância de resolução extrajudicial de litígios em causa e as condições desse recurso.*

compreensível e facilmente acessível no sítio Web dos comerciantes, caso exista, e se for caso disso, nos termos e nas condições gerais aplicáveis aos contratos de venda ou de serviços entre o comerciante e o consumidor.

Or. en

Justificação

A redação proposta vai para além da respetiva formulação na Diretiva relativa à resolução alternativa de litígios (RAL), ao exigir requisitos adicionais relativos ao fornecimento de informação sobre todas as faturas e os recibos, que podem ser onerosos para PME. É preferível utilizar a redação do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva RAL.

Alteração 21 **Dimitar Stoyanov**

Proposta de diretiva **Artigo 92 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A EBA deve elaborar linhas diretrizes sobre as sanções aplicáveis ao abrigo do n.º 2 e assegurar que sejam efetivas, proporcionais e dissuasivas.

Or. bg